



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349703

DECISÃO MONOCRÁTICA

Decisão Monocrática nº **9.504**

Agravo de Instrumento nº: **2103146-52.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Cotia – 3ª Vara Cível

Juiz: Danniel Adriano Araldi Martins

Agravante: Thaís Pinheiro Andrade Nakamura

Agravados: Rozinei da Silva Mendes, Rosiane da Silva Mendes Fracaroli, Rosilene Silva Mendes Xavier e Erika Maria Fernandes dos Santos

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão proferida a fls. 557/558, mantida pela decisão de fls. 567, dos autos da ação indenizatória nº 1009608-34.2023.8.26.0152 que indeferiu a produção de prova testemunhal pleiteada pela agravante, nos seguintes termos:

“4) INDEFIRO a produção de prova oral requerida pela ré Thaís, posto que não indicadas as testemunhas. Na esfera cível era de sua responsabilidade buscar qualificaras testemunhas que pretenderia ouvir, sendo certo que a não apresentação do rol no tempo correto implica na preclusão da prova. Destaco, ainda, que o ofício expedido pela Justiça Criminal já data de mais de seis meses, de modo que certamente já fora respondido e a requerida não peticionou nestes autos, nesse interregno, para tentar qualificar suas testemunhas.” (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

557)

“No presente caso, o provimento jurisdicional atacado não é omissivo, pois enfrentou todas as questões postas; não é contraditório, pois não conta com proposições illogicamente desencadeadas; e não é obscura, porque adotou linguagem clara. O que se verifica, em verdade, é que a parte embargante não se conforma com o que foi decidido, o que não é atacável pela via estreita dos aclaratórios. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e REJEITO-OS.” (fls. 567)

Alegou que após a determinação de especificação de provas, a recorrente requereu a oitiva dos funcionários do bar onde ocorreu o suposto evento danoso, mas que para isso necessitava da qualificação deles, que seria obtida pela resposta do ofício encaminhado ao estabelecimento pelo juízo criminal e até agora não respondido.

Acrescentou que a decisão do juízo se fundamentou em equívoco, pois nos autos da ação penal não há resposta da requisição judicial, embora expedida há mais de seis meses. Ressaltou que tais informações não podem ser alcançadas de forma particular por ela, necessitando determinação judicial para tanto.

Diante da designação da audiência de instrução para o dia 24 de junho p.f., requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo a fim de se evitar cerceamento de defesa e, a final, o provimento do recurso para que se aguarde a resposta do ofício expedido na seara criminal ou intime-se o restaurante réu para informar os dados dos funcionários que trabalharam no local no dia dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relato do essencial.

Recurso interposto tempestivamente e isento de recolhimento do preparo ante a gratuidade concedida à agravante a fls. 557 dos autos de origem. Contudo, ausente um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, seu cabimento.

Visa a recorrente a alteração da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas a respeito dos fatos narrados por ela em sua contestação.

Sem avaliar a relevância ou não de tal prova, bem como o cerne da fundamentação da decisão impugnada, é certo que o indeferimento da providência requerida não desafia a interposição de agravo de instrumento em virtude de ausência de previsão legal no rol de hipóteses de cabimento deste recurso enumeradas art. 1.015, do CPC.

A taxatividade desta lista de casos combatidos por este recurso foi objeto de análise pelas instâncias superiores e sua mitigação foi viabilizada pela tese firmada no julgamento do Tema STJ nº 988. A partir dela, ainda que não se encontre expressamente prevista determinada hipótese agravável, em interpretação conjunta ao entendimento firmado acima, a decisão poderá ser objeto de agravo de instrumento quando haja urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

O indeferimento de produção de provas não é impugnável por meio do agravo de instrumento, pois além de não constar do mencionado rol de forma expressa, também não se demonstra urgência necessária a ensejar a mitigação citada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal insurgência tem lugar em preliminar de apelação, caso interposta pela agravante na hipótese de julgamento de procedência da demanda de origem, não desafiando a interposição do agravo de instrumento neste momento.

Eventual nulidade da sentença decorrente do indeferimento mencionado deverá ser analisada em cotejo com as demais provas produzidas nos autos de origem, a partir do que poderá ser analisado se houve dano em razão de seu indeferimento. Destinando-se as provas dos autos ao livre convencimento motivado do juízo, deverá aguardar-se seu pronunciamento em sentença para exame da existência de prejuízo causado à agravante que, nesta oportunidade, não se vislumbra.

Logo, inviável o conhecimento do presente recurso ante a configuração da falta de interesse recursal da agravante decorrente da ausência de adequação do recurso interposto contra o teor da decisão combatida.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **A decisão que indefere oitiva de testemunhas não se enquadra no rol de decisões recorríveis do art. 1.015 do CPC, mesmo com a tese da taxatividade mitigada, devido à ausência de questão urgente.** 2. Precedentes do Tribunal indicam que questões relativas à prova não justificam a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. 3. Recurso não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066729-03.2025.8.26.0000; Relator: Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/03/2025)

Processual. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória. **Decisão agravada que rejeitou depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Insurgência do réu. Inadmissibilidade. Matéria que não se encontra no rol descrito no art. 1.015 do CPC. Recurso não conhecido nessa parte.** Processual. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Demanda indenizatória movida pela vítima. Denúnciação da lide pelo réu à seguradora do veículo. Indeferimento ao argumento de que não teria sido apresentada a apólice do seguro. Impertinência. Apresentação do documento relativo ao sinistro, envolvendo o acidente objeto da demanda. Denúnciação que, ao menos em tese, se mostra pertinente, ante a existência seguro vigente à época dos fatos. Conveniência em se permitir a intervenção da seguradora, com base no art. 125, II, do Código de Processo Civil, de modo a permitir que essa se posicione quanto à aceitação da denúncia. Decisão reformada para deferir o pedido de denúncia. Agravo de instrumento do réu provido quanto a essa questão. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322758-26.2024.8.26.0000; Relator: Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. I. Caso em Exame. **Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, alegando cerceamento de defesa por indeferimento de oitiva**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de testemunhas. A parte agravante defende a aplicação da teoria da taxatividade mitigada. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a produção de provas, à luz do rol do art. 1.015 do CPC e da teoria da taxatividade mitigada. III. Razões de Decidir. 3. O agravo de instrumento não é cabível contra decisão que indefere produção de provas, conforme rol do art. 1.015 do CPC. 4. A teoria da taxatividade mitigada não se aplica, pois não há urgência que justifique a análise antecipada da questão. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. **Agravo de instrumento não cabe para decisão que indefere produção de provas. 2. Taxatividade mitigada não se aplica sem urgência demonstrada.** (TJSP; Agravo Interno Cível 2252826-48.2024.8.26.0000; Relatora: Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/01/2025)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PASTORELO KFOURI
Relator

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator